



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1598080-19.2018.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.159 Digital

Apelação nº 1598080-19.2018.8.26.0090

Apelante: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB

Apelado: Município de São Paulo

Interessado: Banco do Brasil

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO – Execução fiscal ajuizada em face do Banco do Brasil – Autos de infração por não recolhimento de ISS. Extinção do feito após cancelamento da inscrição em dívida ativa [art. 26 da LEF].

LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. Associação constituída para gestão de fundo comum, e cobrança judicial ou extrajudicial de créditos relativos a honorários advocatícios auferidos pelos advogados empregados do banco executado – Terceira interessada – Inteligência do artigo 996¹ do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação por equidade em R\$ 40.000,00. Pretendida majoração, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC. Demanda de mínima complexidade e de valor elevado, que desautoriza o acolhimento da pretensão, sob pena de enriquecimento sem causa e afronta ao princípio da razoabilidade. Inexistência de relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido. Hipótese distinta da apreciada no julgamento do Tema 1.076 do STJ. Precedentes. Recurso desprovido.

Apelação (fls. 153/161) em face de sentença (fls. 139/141) que, em execução fiscal² ajuizada pelo Município de São Paulo em face do Banco do Brasil SA para cobrança de autos de infração³ por não recolhimento de ISS, exercícios de 2012 a 2015, extinguiu o feito, nos termos do artigo 26 da

¹ “Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.”

² Valor da causa em 26/11/65: R\$ 12.373,417,24.

³ AIIM nºs 6.738.819-1, 6.738.818-3, 6.739.060-9, 6.738.817-5 [Dívida Ativa nº 581.245-3/2018-7].

LEF, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 138), fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 40.000.00, por equidade [artigo 85, § 8º do CPC⁴].

Inconformada, a Associação dos Advogados do Banco do Brasil, ora, recorrente, busca majoração da verba honorária, sob pena de violação aos §§ 3º e 6º, do art. 85 do CPC.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 185/186.

É o relatório.

De início, vale ressaltar que a legitimidade e o interesse processual da Associação dos Advogados do Banco do Brasil [ASABB] para ingressar no feito como terceira interessada, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil⁵.

A Associação foi constituída com a finalidade, dentre outras, “de promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos de honorários advocatícios auferidos pelos advogados empregados do banco executado [art. 2º, letras a e h e par. Único do item 1, do seu Regulamento].

Some-se a isto o fato de que ela é a responsável pela gestão do fundo comum composto pelos honorários, procedendo ao rateio de seu saldo mensalmente para todos os advogados empregados pelo Banco do Brasil.

Outrossim, cumpre afastar a preliminar levantada nas contrarrazões do Município (fls. 186), quanto à incorreção do recolhimento do preparo do recurso de apelação resta prejudicada, diante da complementação realizada pela recorrente (fls. 209/211).

⁴ § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

⁵ “Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.”

Quanto ao mérito, cinge-se a questão em saber se cabível a majoração da verba honorária para 5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso III do CPC⁶.

Depreende-se dos autos que o trabalho desenvolvido não envolveu grande complexidade, pois se limitou, em linhas gerais, à oposição de exceção de pré-executividade (fls. 102/105) que noticiou trânsito em julgado da parte meritória da sentença da ação anulatória (autos nº 1003181-66.2019.8.26.0053), que julgou procedente pedido de anulação dos autos de infração, reconhecendo inexistência do fato gerador do ISS, objeto desta ação.

Nesse passo, sobreveio pedido fazendário de extinção (fls. 138), com fundamento no art. 26, da LEF, diante do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Certo é que a remuneração pleiteada [5% do valor da causa⁷] é desproporcional à atuação do causídico, representando, caso admitida, autêntica hipótese de enriquecimento sem causa e afronta ao princípio da razoabilidade.

Neste contexto, tendo em conta o princípio da razoabilidade e a possibilidade de aplicação analógica do disposto no artigo 85, § 8º, do CPC, em situações como o caso em tela [presença da Fazenda Pública, elevado valor da causa e pequena complexidade], a fixação da verba honorária no patamar fixo de R\$ 40.000,00 é mais que suficiente para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional.

⁶ “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...)

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

⁷ Equivalente ao percentual mínimo fixado no inciso III do § 3º do artigo 85, do CPC.

Aqui, cumpre destacar que inaplicável à hipótese, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do mérito do REsp nº 1.850.512/SP [Tema nº 1076]. Isto porque, este trata de extinção da cobrança decorrente de cancelamento da dívida pelo Fisco com espeque no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem relação alguma com a atuação do causídico no processo.

Neste sentido, caso semelhante apreciado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei. 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. 4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. 5. Agravo interno não provido.” [Agravo Interno no Agravo Interno no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Recurso Especial nº 1.967.127/RJ, Primeira Turma, Ministro Rangel de Faria, julgamento em 7/6/2022].

Assim, diante da inexistência de relação objetiva e direta de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com base nos critérios do §3º do art. 85 do CPC, mantém-se a remuneração do causídico tal qual lançada na sentença, que se mantém na íntegra.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator